



Número: **5006096-26.2020.8.13.0480**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas**

Última distribuição : **26/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.150.642,04**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA PLANT AGRO LTDA (AUTOR)		EDUARDO RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
493350041	31/08/2020 13:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PATOS DE MINAS / 4ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas

PROCESSO Nº 5006096-26.2020.8.13.0480

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO AGROPECUARIA PLANT AGRO LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Comércio e Representação Agropecuária Plant Agro Eireli.

A parte requerente alega na inicial que atua no ramo de distribuição de produtos agrícolas desde o ano de 2016, tendo apresentado um rápido e bem-sucedido desenvolvimento, chegando a faturar, no ano de 2018, a quantia de R\$14.388.864,18 (quatorze milhões, trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos).

Narra que, no ano de 2019, sofreu impactos econômicos negativos decorrentes da baixa produtividade de produtos de um de seus fornecedores, que culminou na frustração da colheita de soja de inúmeros clientes e, conseqüentemente, o inadimplemento destes, causando a baixa do seu faturamento.

Sustenta que iniciou o ano de 2020 com o crescimento generalizado da inadimplência em razão da pandemia de Covid-19, razão pela qual não mais possui faturamento suficiente para adimplir os débitos que possui.

Requer, portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como: a) a suspensão da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; b) a suspensão das execuções ajuizadas contra os fiadores da empresa requerente; c) a manutenção de posse dos bens necessários ao desempenho das suas atividades.

É o relatório.



Prefacialmente, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte requerente.

Em relação aos requisitos do pedido de recuperação judicial, o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os documentos de ID 450265005 – pg. 04 e ID 450125118 – pg. 14/16 demonstram o exercício das atividades pelo tempo mínimo exigido e o preenchimento dos demais requisitos, devendo ser deferido o processamento da recuperação judicial e a aplicação das medidas do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

No que diz respeito à suspensão das negativas e protestos em nome da parte requerente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1374259/MT firmou o entendimento de que “o deferimento do processamento da Recuperação Judicial não afeta a existência de créditos inadimplidos e sua eventual inscrição em cadastro de inadimplentes e tabelionato de protestos, sendo que apenas a homologação do plano de Recuperação Judicial possui o condão de realizar a novação e afastar a inadimplência que gerou a realização do protesto”, razão pela qual deve ser indeferido o pedido (TJMG – AI 10000190049973000 – Relator Des. Fábio Torres de Sousa – Publicação em 16/09/2019).

Deverá também ser indeferido o pedido de suspensão das execuções propostas em face dos fiadores da parte requerente, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1326888/RS firmou o entendimento de que:

“Muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas, ou coobrigados em geral”.

Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 e, conseqüentemente:

A) Nomeio como administradora judicial a empresa especializada Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, com endereço na Alameda Oscar Niemeyer, nº 1033 – Torre 4, Conjunto 424, Vila da Serra – Nova Lima/MG, e telefone (31)3879-2669. O nomeado deverá exercer sua função com observância do artigo 22, inc. II, e demais dispositivos pertinentes,



constantes da lei supramencionada. Tome-se por termo seu compromisso.

B) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou ainda creditícios, observado o disposto no art. 69 da aludida Lei.

C) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte autora, na forma do artigo 6º da Lei em comento, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde tramitam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49, desse diploma. Deverá a parte autora observar os termos do art. 52, §3º, da referida Lei.

D) Indefiro os pedidos de suspensão das negativações e protestos em nome da parte requerente, bem como de suspensão das execuções ajuizadas contra seus fiadores.

Compete a este juízo a prática de atos de execução deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda.

Determino ao Requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se, por ofício, às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino a expedição do edital a que se refere o § 1º e seus incisos, do artigo 52 da Lei 11.101/05. Em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros, observado o disposto no §2º do artigo 36 da mencionada lei.

Por fim, deverá o devedor atentar para o prazo fixado no artigo 53 da LFRJ, para a apresentação do plano de recuperação.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

Patos de Minas, data do sistema.

**Rodrigo de Carvalho Assumpção**



## Juiz de Direito

Avenida Padre Almir Neves de Medeiros, 1600, Guanabara, PATOS DE MINAS - MG - CEP: 38701-118

